

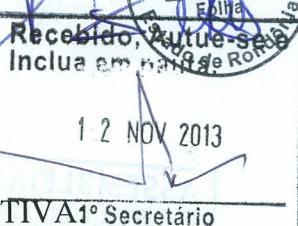
ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

12 NOV 2013

Protocolo: 055/13 MENSAGEM N. 306, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.  
Processo: 055/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia, para as pessoas com câncer e portadoras de doenças crônicas de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 404/2013-ALE, de 22 de outubro de 2013.

Trata-se de iniciativa parlamentar, com o intuito de criar hipótese de isenção de tarifa nos serviços convencionais de transportes intermunicipais e intramunicipais de passageiros no Estado de Rondônia, para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, abrangendo os transportes coletivos terrestres, aquaviários e ferroviários.

Tal premissa, que culminou no Autógrafo, objeto da presente Mensagem, inicialmente, mostra-se nobre e condizente com a intenção de se valorizar as pessoas que sofrem com diversas restrições em sua rotina, buscando, nesse viés, medida que proporcione alento às dificuldades enfrentadas em um mundo, no qual as diferenças ainda representam elemento de distanciamento social.

No entanto, deve-se observar, igualmente, os meios eleitos para a consecução desse objetivo, uma vez que, consubstanciando-se em iniciativa que culminará em lei que integrará o ordenamento jurídico estadual e, por consequência, inovará em deveres e obrigações, necessário o respeito aos preceitos constitucionais e legais vigentes, sob pena de violar outros tantos direitos e garantias já instituídos pelas Constituições Federal e Estadual, e ainda, pela legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, alteia-se que o referido texto, encaminhado pela Douta Casa das Leis, não considera para efeitos de diagnóstico das pessoas portadoras de doenças crônicas, as determinações da Organização Mundial da Saúde – OMS, menos ainda as Convenções Internacionais sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ou protocolos facultativos, cujos termos a República Federativa do Brasil decidiu integrar.

Vê-se, portanto, que conforme a disposição do artigo 5º do Autógrafo em epígrafe, “*consideram-se pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental os assim definidos em regulamento*”, dando ensejo à possibilidade do próprio Estado, por meio de atos infralegais determinar critérios para diagnosticar doenças crônicas.

Quando, em verdade, a Organização Mundial da Saúde – OMS já define as doenças crônicas como as doenças cardiovasculares, cerebrovasculares, isquêmicas, as neoplasias, as doenças respiratórias crônicas e diabetes *mellitus*, inclui, ainda, as doenças que contribuem com o sofrimento dos indivíduos, das famílias e da sociedade, tais como: as desordens mentais e neurológicas, as doenças bucais, ósseas e articulares, as desordens genéticas e as patologias oculares e auditivas.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Infere-se, pois, que o Autógrafo de Lei em comento é extremamente restritivo quanto à sua abrangência, pelo que fere o princípio constitucional da isonomia, por excluir do rol de benefícios indivíduos que, igualmente, sofrendo com doenças crônicas, não podem ser incluídos nos termos do Projeto em tela.

Não bastasse, a iniciativa da Egrégia Assembleia Legislativa mitiga importantes comandos legais, no que atine à competência legislativa dos entes federativos, em especial, dos Estados e Municípios, tornando-se inconstitucional por vício formal de iniciativa.

Voltando-se para os termos da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes, bem como sobre o trânsito e transporte, conforme disposição expressa do artigo 22, incisos IX e XI.

De igual modo, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; e ainda, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, este último de vital interesse para a presente Mensagem de Veto Total, uma vez que corresponde ao objeto principal da proposta legislativa em análise.

Restou, portanto, aos Estados-membros legislar sobre as matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição Federal e não estiverem entre as competências da União ou dos Municípios. Desse modo, tratando-se de transporte de pessoas, em razão da competência residual, cabe ao Estado legislar tão somente sobre o transporte intermunicipal.

Na hipótese em comento, denota-se, claramente, que o texto legal aprovado pela Egrégia Assembleia Legislativa é amplo e irrestrito, do que se pressupõe sua abrangência em todo o Estado, inclusive no que diz respeito ao transporte urbano e rural, e não apenas ao intermunicipal: “É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de **transportes intermunicipais e intramunicipais de passageiros no Estado de Rondônia [...]**” (grifou-se).

A Constituição Federal, no molde defendido alhures, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, assevera que compete para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo. Assim, logo se observa que o Projeto de Lei referenciado nesta Mensagem de Veto Total, avança sobre competência legislativa local.

Há, desse modo, flagrante inconstitucionalidade no que atine à competência para legislar sobre a matéria.

Traz-se à baila, oportunamente, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência dos entes federados naquilo que se refere ao transporte coletivo, tornando clarividente os argumentos expostos acima, *in verbis*:

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. [...] A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios,



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. (ADI 2.349, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 31-8-2005, Plenário, DJ de 14-10-2005.) No mesmo sentido: ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008; RE 549.549-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 25-11-2008, Segunda Turma, DJE de 19-12-2008.

Denota-se que o Estado é competente para regulamentar o transporte intermunicipal coletivo e complementar, e os Municípios o transporte coletivo municipal, incluindo os de caráter complementar. Caso desobedecidos esses preceitos, como no presente projeto, há inevitável e latente violação à autonomia municipal e ao pacto federativo dos entes federados (artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

Logo, é de responsabilidade do Município a organização e prestação, diretamente ou por concessão ou permissão, os serviços de transporte público, uma vez que são de caráter essencial.

A edição de norma, seja constitucional ou legal, que vai de encontro à autonomia dos entes federados outorgada pela Constituição Federal, tem consequências jurídicas insanáveis.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Carta Política (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Realizadas as ponderações acerca da invasão de competência legislativa dos entes federados, também se faz necessária a suscitação de vício formal quanto à invasão de competência do Poder Executivo e iniciativa de leis que tratem de servidores públicos, bem como obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive as que gerem despesas financeiras, como na hipótese.

Destaca-se que o indigitado Autógrafo de Lei é de autoria do respeitável Deputado Estadual Maurão de Carvalho, incorrendo, assim, na iniciativa da Assembleia Legislativa, tornando-se indubitáveis os vícios aduzidos alhures e os que seguem no termos abaixo.

São exemplos de imposição de obrigação impostas ao Poder Executivo, conforme os termos do Projeto:

Art. 2º. O Vale Social será emitido pela Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS em favor das pessoas portadoras de deficiência [...]

[...]

§ 2º. [...] o profissional da rede pública de saúde deverá informar sobre a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica.

[...]

Art. 3º. [...]



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. **O Poder Executivo solicitará** aos órgãos competentes que controlem e indiquem, para fins de avaliação [...]

Art. 9º. **O Poder Executivo expedirá** os regulamentos necessários à execução nesta Lei. (grifou-se)

Percebe-se, como referido alhures, disposições que tratam da organização e funcionamento da Administração Estadual, bem como comandos que tratam de servidores públicos, assuntos que, certamente, nos termos da Constituição Estadual reclamam iniciativa privativa do Poder Executivo.

O aludido Autógrafo de Lei fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoa da Administração.

Isso porque, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não restam dúvidas quanto ao fato de que leis que tratam de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em comento.

É mister trazer à baila a previsão específica estadual, conforme comando legal disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

### § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifou-se)

c) Revogado.

d) Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (grifou-se)